

NOTA PÚBLICA

ASSUNTO: IMUNIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CRIANÇAS CONTRA O NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Irati, 14 de fevereiro de 2022.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em reunião ordinária realizada na data de 03 de fevereiro de 2022 (quinta-feira), no período matutino, em conjunto com o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (composto por instituições, como: Conselho Tutelar, Ministério Público, Assistência Social, Educação, Saúde, Esportes, Cultura, instituições não governamentais, NEDDIJ, pesquisadores da área da infância da juventude, dentre outros) emite uma nota pública pela obrigatoriedade da vacinação de crianças contra o Novo Coronavírus (COVID-19) em Irati e, as providências que serão adotadas pela rede de proteção nos casos em que os responsáveis legais se omitirem em relação a imunização de crianças contra o novo coronavírus.

A Constituição Federal de 1988, em seu art.196, assegura o direito a saúde, pressupondo que sua efetivação ocorre a partir da adoção de “*políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos*”, bem como, o “*acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”, por intermédio de serviços públicos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), normal legal de proteção as crianças e adolescentes, que regulamenta o art.227 da Constituição Federal, expressa em relação a vacinação de crianças e adolescentes que:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.
§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.257, de 2016)
- grifo nosso.

Em manifestação do Ministério Público do Paraná da comarca de Irati, extrai-se a seguinte passagem:

A vacinação contra a Covid-19 em crianças de 5 a 11 anos é obrigatória e um direito de meninos e meninas de todo o país. É o que prevê o entendimento do Ministério Público brasileiro que, por meio do Conselho Nacional de Procuradores-gerais de Justiça (CNPJ), divulgou Nota Técnica na quarta-feira, 26 de janeiro, posicionando-se a respeito do tema. A manifestação considera previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que **define como obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, e o fato de já ter sido o uso do**

imunizante nessa faixa etária autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).- grifo nosso.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), na data de 16 de dezembro de 2021, divulga, por meio de Comunicado Público nº 01/2021, a aprovação, no Brasil, da Imunização das crianças de 5 a 11 anos de idade contra a COVID-19. Esta aprovação, trouxe em consideração que *“embora, na maioria das vezes, a COVID-19 em crianças seja mais branda do que em adultos, algumas crianças infectadas com o novo coronavírus podem ter infecções pulmonares graves, verificarem uma exacerbação da doença e necessitarem de hospitalização”*. Ainda de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a vacinação de crianças e adolescentes representa um objetivo necessário e essencial de saúde pública para a redução da transmissão intergeracional.

A negativa da vacinação traz prejuízos a vida da criança, ficando vulneráveis às doenças que seriam imunizáveis. Nesse sentido, o responsável legal, tutor e/ou genitor ao se omitir no seu dever legal, pode sofrer medidas previstas no art. 129 do ECA e das sanções estabelecidas no art.249 do ECA, podendo possivelmente sofrer processo judicial para reparação do dano causado, conforme a situação.

Em relação a jurisprudência, tem-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF), no que diz respeito a vacinação obrigatória no público infanto-juvenil.

Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. 1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. **É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso medicocientífico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade**

(dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 6. Desprovimento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”. (STF - ARE: 1267879 SP 1003284-83.2017.8.26.0428, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 17/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/04/2021)- grifo nosso.

Nesse sentido, compreende-se que a vacinação é um direito social fundamental prevista no ordenamento jurídico de proteção de crianças e adolescentes, constituindo-se um dever legal dos genitores, tutores e/ou responsáveis legais promover todos os esforços a fim de que crianças sejam vacinadas, garantindo seus direitos fundamentais e afastando de processos de responsabilização previsto em lei.

O Conselho Tutelar de Irati em nota pública, declara que:

Por fim, este **Conselho Tutelar informa que ao receber as comunicações de não vacinação irá notificar (art. 136, inciso VII) os pais e/ou responsáveis legais para regularizar a vacinação e aqueles que não o fizerem estarão sujeitos a representação judicial por parte deste Conselho (art. 194 do ECA) da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA que prevê multa de 03 à 20 salários mínimos.**

Já no âmbito escolar (escolas municipais, estaduais, federal e particulares), compreende-se a necessidade de exigência da comprovação da vacinação, não condicionando a matrícula e a frequência e essa exigência, em razão do direito fundamental a educação. Todavia, aqueles genitores, responsáveis legais que se manterem na omissão de apresentação do documento, tem o dever de comunicar o Conselho Tutelar de Irati para tomada das devidas providências.

Ante ao exposto, o CMDCA de Irati, manifesta o entendimento de que a vacinação de crianças contra o COVID-19 é obrigatória, sustentada no contido do art. 14 do ECA e o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, emite-se as seguintes orientações:

- 1- As Unidades Básicas de Saúde ao ter conhecimento da negativa dos genitores, tutores ou responsáveis em não querer vacinar os filhos, devem notificar via ofício ao Conselho Tutelar para que tome as devidas providências.
- 2- A fundamental necessidade por parte das escolas (municipais, estaduais, federal e particular) em exigir o comprovante de vacinação, em especial, a vacinação contra o novo

coronavírus (COVID-19), sem condicionar a matrícula e frequência a essa exigência. Porém, na omissão de apresentação desse documento, tem o dever de comunicar o Conselho Tutelar.

Encaminha-se a nota pública para todos os atores da rede de proteção do município de Irati, em especial, para Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Saúde, CEDCA, COEF, Executivo e Poder Legislativo.

Anexo a nota, manifestação do Ministério Público e Conselho Tutelar.

Denis Cezar Musial
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Irati-PR